



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1789, DE 2019

Eleva para 6% do imposto devido, até 31 de dezembro de 2025, o limite de dedutibilidade do valor das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuadas diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

**AUTORIA:** Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019

Eleva para 6% do imposto devido, até 31 de dezembro de 2025, o limite de dedutibilidade do valor das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuadas diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 260-A.**.....

.....

§ 1º .....

.....

IV – 6% (seis por cento) a partir do exercício de 2021 até 31 de dezembro de 2025.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 2010, tivemos a honra de relatar e aprovar na Comissão de Assuntos Sociais desta Casa legislativa o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2009, afinal convertido na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que, entre outras medidas, permitiu aos contribuintes do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais diretamente na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Por essa sistemática, o pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota, em geral, o último dia útil do mês de

abril do ano da entrega da DAA. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) encarrega-se de creditar a doação na conta do fundo escolhido. A dedutibilidade das doações efetuadas na DAA ficou limitada a 3% (três por cento) do IRPF devido apurado na própria DAA.

Isso quer dizer que ao contribuinte é facultado dar ele próprio destinação a um percentual do IRPF devido que ordinariamente seria recolhido ao Tesouro Nacional e alocado conforme a lei orçamentária anual.

Antes da introdução dessa facilidade, os contribuintes não se dispunham a doar ao longo do ano-calendário porque desconheciam o *quantum* efetivo do IRPF devido. A nova sistemática incentivou-os a efetuar a doação principalmente do imposto a pagar (diferença entre o devido e o anteriormente recolhido na fonte) a fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente instituídos em sua região. Dessa forma, os contribuintes garantem uma alocação de recursos à sua comunidade sem depender das tratativas orçamentárias em Brasília.

O sucesso da sistemática comprova-se nos números da tabela abaixo, fornecidos pela RFB. Vemos que, cinco anos após a implementação, o valor das doações efetuadas na DAA aumentou 250%, de R\$ 19,56 milhões em 2013 para R\$ 68,74 milhões em 2018.

**Tabela 1: Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente efetuadas diretamente na Declaração de Ajuste Anual do IRPF**

*Valores em R\$ 1,00*

<b>ANO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO</b>	<b>DOAÇÕES</b>
2018	68.738.769,00
2017	57.913.693,00
2016	41.935.068,00
2015	34.979.303,00
2014	26.523.471,00
2013	19.561.380,00

Fonte: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

É chegado o momento de aproveitar integralmente a potencialidade da sistemática e elevar de 3% para 6% (seis por cento) do IRPF



devido o limite de dedutibilidade das doações aos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuados diretamente na DAA. Dessa maneira, o limite de 6% a que se refere o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, poderá ser consumido somente com essas doações.

Esta proposição provoca renúncia de receitas, porque o aumento das doações ocorrerá em detrimento do ingresso do IRPF no Tesouro Nacional. Com fulcro em previsões reiteradas em lei de diretrizes orçamentárias de exercícios anteriores, limitamos a ampliação do limite de dedutibilidade a cinco anos, contados a partir de 2021, já que os anos de 2019 e 2020 serão provavelmente consumidos na tramitação do projeto.

Pedimos o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS



SF/19499.03162-76

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 260-

- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>

- artigo 22

- Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012 - LEI-12594-2012-01-18 - 12594/12

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12594>